



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405935 - BA
(2023/0240606-5)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVERALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR
ADVOGADOS : ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR E-MAIL EM CONTEXTO DE PANDEMIA. EXCEPCIONALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial defensivo, sob os fundamentos de inexistência jurídica do recurso especial interposto por e-mail e de intempestividade do agrado.
2. *Origem da controvérsia.* Tribunal de Justiça estadual inadmitiu recurso especial da defesa, com base nos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, em acórdão que manteve a condenação do agravante pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), em concurso material, com pena fixada em 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 692 dias-multa.
3. *Questão processual no STJ.* A Presidência do STJ reputou juridicamente inexistente o recurso especial protocolado por correio eletrônico, por ausência de amparo nas Leis n. 9.800/1999 e 11.419/2006, e considerou intempestivo o agrado em recurso especial. Nos embargos de declaração, reconheceu-se a tempestividade do agrado, com base em certidão do sistema eletrônico do tribunal de origem, mantendo-se, porém, o óbice quanto à inexistência do especial interposto por e-mail e à inaplicabilidade de portarias locais a recursos dirigidos ao STJ.
4. *Fundamentos do agrado regimental.* O agravante sustenta que: (a) o agrado em recurso especial foi interposto tempestivamente, conforme já reconhecido; (b) a interposição do recurso especial por e-mail decorreu das medidas excepcionais adotadas em razão da pandemia da COVID-19 e de regras do tribunal de origem que autorizavam o protocolo por correio eletrônico em processos físicos; (c) o não conhecimento do

recurso implicaria cerceamento de defesa, violando os princípios do contraditório, ampla defesa, boa-fé e confiança legítima.

5. *Posicionamento ministerial.* O Ministério Público Federal manifesta-se pelo parcial provimento do agravo regimental para afastar a valoração negativa da quantidade e natureza da droga na fixação da pena-base, com redimensionamento da reprimenda, mantendo-se o acórdão recorrido quanto à autoria e materialidade, por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação ao pedido de absolvição ou desclassificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a excepcionalidade pandêmica (COVID-19) e a adesão do tribunal de origem ao protocolo de petições por e-mail em processos físicos afastam a jurisprudência do STJ que considera juridicamente inexistente o recurso especial interposto por correio eletrônico, permitindo a admissão do agravo em recurso especial e o exame do recurso especial defensivo; e (ii) saber se é juridicamente possível, sem reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), revisar a dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas para afastar a valoração negativa da natureza e quantidade da substância (84,83 g de cocaína), com base no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e no princípio da proporcionalidade, redimensionando a pena-base e a pena definitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A excepcionalidade do contexto pandêmico, aliada à disciplina do tribunal de origem que autorizou, em processos físicos, o protocolo de petições por e-mail como única via factível, impõe a reconsideração do entendimento inicial, de modo a admitir o agravo em recurso especial e superar, no caso concreto, o óbice formal relativo à interposição do recurso especial por correio eletrônico, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da boa-fé e da confiança legítima.

8. No mérito, quanto ao pedido de absolvição ou desclassificação do crime de tráfico para uso, o acórdão estadual firmou a condenação com base em elementos probatórios específicos, inclusive depoimentos policiais prestados em juízo reputados idôneos, auto de apreensão e laudos, de modo que a pretensão defensiva demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. A controvérsia sobre a idoneidade da valoração negativa da natureza e quantidade da droga (84,83 g de cocaína) na primeira fase da dosimetria restringe-se à subsunção jurídica e à proporcionalidade do aumento (1 ano de reclusão) diante de fatos já definidos, não exigindo reexame de provas, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ nesse ponto.

10. Embora o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 atribua caráter preponderante à natureza e à quantidade da substância na fixação da pena, a jurisprudência do STJ exige que a valoração negativa seja proporcional, reputando inidôneo e desproporcional o aumento da pena-base quando a quantidade total de droga apreendida é diminuta e o fundamento se limita à maior nocividade da substância, sem demonstrar censurabilidade que ultrapasse a inerente ao tipo penal.

11. Diante da apreensão de 84,83 g de cocaína, a quantidade não se revela expressiva a ponto de justificar, isoladamente, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento apenas na natureza e quantidade da droga, impondo-se a neutralização da valoração negativa conferida à circunstância judicial prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

12. Refazendo a dosimetria do crime de tráfico de drogas, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa; mantido o aumento de 8 meses de reclusão em razão da reincidência, a pena definitiva resta fixada em 5 anos e 8 meses de reclusão e 600 dias-multa, em regime inicial fechado, à míngua de causas especiais de aumento ou de diminuição, preservando-se os demais termos do acórdão recorrido, inclusive a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento a fim de afastar a valoração negativa da natureza e quantidade da droga na primeira fase da dosimetria da pena de tráfico, fixando a pena em 5 anos e 8 meses de reclusão e 600 dias-multa, mantidos o regime inicial fechado e os demais termos do acórdão recorrido.

Tese de julgamento:

1. A excepcionalidade da pandemia da COVID-19 e a autorização do tribunal de origem para protocolo de petições por e-mail em processos físicos permitem, no caso concreto, superar o óbice formal relativo à interposição de recurso especial por correio eletrônico, em respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da boa-fé e da confiança legítima.

2. O reexame da dosimetria da pena, quando limita a discussão à proporcionalidade e à adequação da valoração negativa da natureza e quantidade da droga, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem alteração do quadro fático, não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A quantidade não expressiva de droga apreendida, isoladamente considerada, não autoriza a exasperação da pena-base, impondo-se, em tais hipóteses, a fixação da pena no mínimo legal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42; Lei n. 10.826/2003, art. 14; Código Penal, art. 59; Código de Processo Civil, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput; Código de Processo Penal, art. 798; Lei n. 9.800/1999; Lei n. 11.419/2006; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 512.887/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20.08.2019; STJ, HC 427.177/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.02.2018; STJ, AgRg no HC 413.883/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 06.11.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de março de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2405935 - BA
(2023/0240606-5)**

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVERALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR
ADVOGADOS : ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR E-MAIL EM CONTEXTO DE PANDEMIA. EXCEPCIONALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial defensivo, sob os fundamentos de inexistência jurídica do recurso especial interposto por e-mail e de intempestividade do agrado.

2. *Origem da controvérsia.* Tribunal de Justiça estadual inadmitiu recurso especial da defesa, com base nos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, em acórdão que manteve a condenação do agravante pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), em concurso material, com pena fixada em 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 692 dias-multa.

3. *Questão processual no STJ.* A Presidência do STJ reputou juridicamente inexistente o recurso especial protocolado por correio eletrônico, por ausência de amparo nas Leis n. 9.800/1999 e 11.419/2006, e considerou intempestivo o agrado em recurso especial. Nos embargos de declaração, reconheceu-se a tempestividade do agrado, com base em

certidão do sistema eletrônico do tribunal de origem, mantendo-se, porém, o óbice quanto à inexistência do especial interposto por e-mail e à inaplicabilidade de portarias locais a recursos dirigidos ao STJ.

4. *Fundamentos do agravo regimental.* O agravante sustenta que: (a) o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente, conforme já reconhecido; (b) a interposição do recurso especial por e-mail decorreu das medidas excepcionais adotadas em razão da pandemia da COVID-19 e de regras do tribunal de origem que autorizavam o protocolo por correio eletrônico em processos físicos; (c) o não conhecimento do recurso implicaria cerceamento de defesa, violando os princípios do contraditório, ampla defesa, boa-fé e confiança legítima.

5. *Posicionamento ministerial.* O Ministério Público Federal manifesta-se pelo parcial provimento do agravo regimental para afastar a valoração negativa da quantidade e natureza da droga na fixação da pena-base, com redimensionamento da reprimenda, mantendo-se o acórdão recorrido quanto à autoria e materialidade, por incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ em relação ao pedido de absolvição ou desclassificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a excepcionalidade pandêmica (COVID-19) e a adesão do tribunal de origem ao protocolo de petições por e-mail em processos físicos afastam a jurisprudência do STJ que considera juridicamente inexistente o recurso especial interposto por correio eletrônico, permitindo a admissão do agravo em recurso especial e o exame do recurso especial defensivo; e (ii) saber se é juridicamente possível, sem reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), revisar a dosimetria da pena do crime de tráfico de drogas para afastar a valoração negativa da natureza e quantidade da substância (84,83 g de cocaína), com base no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e no princípio da proporcionalidade, redimensionando a pena-base e a pena definitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A excepcionalidade do contexto pandêmico, aliada à disciplina do tribunal de origem que autorizou, em processos físicos, o protocolo de petições por e-mail como única via factível, impõe a reconsideração do entendimento inicial, de modo a admitir o agravo em recurso especial e superar, no caso concreto, o óbice formal relativo à interposição do recurso especial por correio eletrônico, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da boa-fé e da confiança legítima.

8. No mérito, quanto ao pedido de absolvição ou desclassificação do crime de tráfico para uso, o acórdão estadual firmou a condenação com base em elementos probatórios

específicos, inclusive depoimentos policiais prestados em juízo reputados idôneos, auto de apreensão e laudos, de modo que a pretensão defensiva demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

9. A controvérsia sobre a idoneidade da valoração negativa da natureza e quantidade da droga (84,83 g de cocaína) na primeira fase da dosimetria restringe-se à subsunção jurídica e à proporcionalidade do aumento (1 ano de reclusão) diante de fatos já definidos, não exigindo reexame de provas, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ nesse ponto.

10. Embora o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 atribua caráter preponderante à natureza e à quantidade da substância na fixação da pena, a jurisprudência do STJ exige que a valoração negativa seja proporcional, reputando inidôneo e desproporcional o aumento da pena-base quando a quantidade total de droga apreendida é diminuta e o fundamento se limita à maior nocividade da substância, sem demonstrar censurabilidade que ultrapasse a inerente ao tipo penal.

11. Diante da apreensão de 84,83 g de cocaína, a quantidade não se revela expressiva a ponto de justificar, isoladamente, a exasperação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento apenas na natureza e quantidade da droga, impondo-se a neutralização da valoração negativa conferida à circunstância judicial prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

12. Refazendo a dosimetria do crime de tráfico de drogas, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa; mantido o aumento de 8 meses de reclusão em razão da reincidência, a pena definitiva resta fixada em 5 anos e 8 meses de reclusão e 600 dias-multa, em regime inicial fechado, à míngua de causas especiais de aumento ou de diminuição, preservando-se os demais termos do acórdão recorrido, inclusive a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento a fim de afastar a valoração negativa da natureza e quantidade da droga na primeira fase da dosimetria da pena de tráfico, fixando a pena em 5 anos e 8 meses de reclusão e 600 dias-multa, mantidos o regime inicial fechado e os demais termos do acórdão recorrido.

Tese de julgamento:

1. A excepcionalidade da pandemia da COVID-19 e a autorização do tribunal de origem para protocolo de petições por e-mail em processos físicos permitem, no caso concreto, superar o óbice formal relativo à interposição de recurso especial por correio eletrônico,

em respeito aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da boa-fé e da confiança legítima.

2. O reexame da dosimetria da pena, quando limita a discussão à proporcionalidade e à adequação da valoração negativa da natureza e quantidade da droga, à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sem alteração do quadro fático, não encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. A quantidade não expressiva de droga apreendida, isoladamente considerada, não autoriza a exasperação da pena-base, impondo-se, em tais hipóteses, a fixação da pena no mínimo legal.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 42; Lei n. 10.826/2003, art. 14; Código Penal, art. 59; Código de Processo Civil, arts. 994, VIII, 1.003, § 5º, e 1.042, caput; Código de Processo Penal, art. 798; Lei n. 9.800/1999; Lei n. 11.419/2006; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 512.887/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20.08.2019; STJ, HC 427.177/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.02.2018; STJ, AgRg no HC 413.883/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 06.11.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERALDO VIEIRA DE MELO JÚNIOR contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

Verifico que a controvérsia processual tem origem na inadmissão, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do recurso especial defensivo, à vista da incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83, STJ, em face de acórdão que, em apelação, manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, com pequeno ajuste na dosimetria (fls. 332/341).

No juízo de origem, as contrarrazões do agravado pontuaram a inviabilidade do especial por pretender revolver matéria fática e por confluência com jurisprudência do STJ, transcrevendo o enunciado da Súmula n. 7, STJ, bem como o óbice da Súmula n. 83, STJ (fl. 438).

Registro que, ao ser manejado agravo em recurso especial, sobreveio decisão monocrática da presidência desta Corte que não conheceu do agravo, por dois fundamentos: inexistência do recurso especial interposto por e-mail e intempestividade do agravo (fls. 544/545).

A decisão consignou que a defesa enviou a petição recursal ao tribunal de origem via e-mail (fls. 351/383), e, segundo a jurisprudência do STJ, “o uso de correio eletrônico não se equipara ao do fax ou do processo eletrônico, que são regidos pelas Leis 9.800/1999 e 11.419/2006, respectivamente, carecendo, portanto, de amparo legal”, reputando-se “inexistente o recurso protocolado por e-mail”.

No mesmo decisum, apontou-se a intempestividade do agravo por ter sido interposto fora do prazo de 15 dias corridos, à luz dos artigos 994, inciso VIII, 1.003, parágrafo 5º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 798 do Código de Processo Penal (fls. 544/545).

A defesa opôs embargos de declaração, alegando que o agravo em recurso especial foi interposto tempestivamente, segundo a contagem do sistema eletrônico do TJBA, com publicação em 06/10/2022 e termo final em 21/10/2022, data em que protocolou o agravo (fls. 565/566 e 551/552). Também sustentou que, à época da interposição do recurso especial por e-mail, vigoravam medidas excepcionais decorrentes da pandemia da COVID-19 e que o TJBA, em processos físicos, permitiu o protocolo por correio eletrônico, o que teria sido a única via factível (fls. 565/566 e 553/554).

Nos embargos, acolheu-se parcialmente o pedido para afastar a intempestividade do agravo, reconhecendo-se a tempestividade com base em documentos do tribunal de origem que comprovavam a contagem pelo sistema (fl. 566). Contudo, manteve-se o não conhecimento do recurso, reiterando-se que o e-mail não se equipara a fac-símile para fins de aplicação da Lei n. 9.800/1999, e que Portarias locais não se aplicam aos recursos dirigidos ao STJ, cujos requisitos são fixados por lei federal, com a citação do precedente acima transcrito (fls. 566/567). Assim, ficou sanado o vício da intempestividade, mas preservado o óbice de inexistência do especial interposto por e-mail.

Interposto agravo regimental, aponta, em síntese, que: a) o agravo em recurso especial foi tempestivo, conforme já reconhecido; b) a interposição do especial por e-mail decorreu de caso fortuito/força maior na pandemia e de regras do TJBA para processos físicos, que permitiam protocolo eletrônico, de modo a evitar cerceamento de defesa; c) não pode ser prejudicado por normas do TJBA e por seu sistema processual adotado durante a pandemia, tendo cumprido todas as regras de protocolo exigidas naquele contexto (fls. 572/576). O agravante invoca ainda o princípio da boa-fé e da confiança, citando, por analogia, que “a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança” (fl. 576), e pede a admissão do recurso especial, com conhecimento e provimento (fl. 576).

O Ministério Público Federal, em parecer, manifesta-se pelo parcial provimento do agravo regimental para afastar a valoração negativa da quantidade e natureza da droga na pena-base e redimensionar a reprimenda. Transcreve trechos do acórdão recorrido quanto à materialidade e autoria, ressaltando que a absolvição/desclassificação esbarraria no óbice da Súmula n. 7, STJ, e, quanto à dosimetria, reputa inidônea a exasperação da pena-base apenas por 84 g de cocaína (fls. 585/591).

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática da Presidência do STJ delimitou o exame ao vício formal da interposição do especial por e-mail e, no primeiro momento, à intempestividade do agravo, questão posteriormente sanada nos embargos. Permaneceu, contudo, o fundamento de que o recurso especial interposto por correio eletrônico é juridicamente inexistente, por ausência de amparo legal, e que portarias locais não se aplicam a recursos dirigidos ao STJ.

Constato que o agravo regimental concentra sua impugnação nos motivos formais, especialmente na excepcionalidade pandêmica e na adesão do TJBA ao protocolo por e-mail em processos físicos, invocando princípios do contraditório, ampla defesa, boa-fé e confiança.

O ponto crucial, porém, reside em saber se tais circunstâncias excepcionais e normativas locais podem afastar a jurisprudência específica do STJ sobre a inexistência do recurso interposto via correio eletrônico e a necessidade de observância da Lei n. 9.800/1999, que regula a transmissão de petições por fac-símile, e da Lei n. 11.419/2006, que rege o processo eletrônico, sem contemplar o e-mail como meio hábil para interposição de recurso especial dirigido a esta Corte.

Entendo que a decisão agravada deve ser reconsiderada quanto ao ponto, em razão da excepcionalidade pandêmica (COVID-19) e da adesão do TJBA ao protocolo de petições por e-mail em processos físicos. O agravo deve ser , portanto, admitido.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 692 (seiscentos e noventa e dois) dias-multa.

Com relação ao tráfico de drogas, foi fixada a pena-base acima do mínimo, com fundamento na quantidade e nocividade da substância, consignando a apreensão de

84,83 g de cocaína, e, após, estabelecida a pena definitiva em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão

Quanto ao mérito , atinente à absolvição ou desclassificação do tráfico para uso, reconheço que o acórdão estadual fundamentou a condenação com base em elementos probatórios específicos e em entendimento jurisprudencial sobre a idoneidade dos depoimentos policiais em juízo, de sorte que a pretensão defensiva, tal como deduzida nas razões do especial, esbarra na Súmula n. 7, STJ.

O acórdão recorrido afirma a validade dos depoimentos policiais como prova idônea, reproduzindo entendimento do STJ, e reforça a autoria e materialidade com base em auto de apreensão, laudos e depoimentos . Ainda, sustenta a exasperação da pena-base no tráfico pela “quantidade relativamente significativa (84,83g) [...] e extremo poder nocivo (cocaína)”, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 339), e, no porte de arma, ajusta a vetorial, deslocando a munição para circunstâncias do crime (fls. 339/340). Quanto à preliminar de parcialidade do juiz, o acórdão a rejeita por ausência de prejuízo e vigência do livre convencimento motivado, e afasta nulidade por inépcia diante de sentença superveniente, citando precedente do STJ .

No tocante à dosimetria, a discussão sobre a idoneidade de valoração negativa pela quantidade e natureza da droga, em quantum não expressivo (84 g), não demanda reexame de provas. Entendo inidônea a exasperação, por exceder a censurabilidade típica. Como ressaltou o Ministério Público Federal, deve ocorrer o redimensionamento da pena base ao mínimo legal : " deve ser afastada a valoração negativa das circunstâncias inculpidas no art. 42 da Lei 11.343/06, para aplicar a pena-base no mínimo legal"(fls. 589/590).

Eis o fundamento utilizado para exasperação da pena base do agravante em 6 anos (fls.167), mantida pelo acórdão:

No que tange à pena privativa de liberdade, partindo da primeira fase de individualização penal, atentando-se às circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do CP, de se observar que a vida pregressa do acusado há de ser aferida quando da segunda fase do apenamento, por constituir agravante genérica da reincidência, sob pena de bis in idem. No que se refere à culpabilidade, ou seja, o juízo de reprovabilidade sobre a conduta, atento ao que reza o art. 42 da lei nº 11.343/06, importa consignar que a droga apreendida em poder do autor apresenta quantidade relativamente significativa (84,83g), além de tratar-se de entorpecente caracterizado pelo extremo poder nocivo (cocaína). As consequências do crime esgotam-se na sua prática. Há motivação residiria, naturalmente, na obtenção de lucro fácil. Por tudo isso, fixo a pena base em quantum equivalente a 06 (seis) anos de reclusão.”

Como ressaltou o Ministério Público Federal : " Apesar das circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei de Drogas constituírem argumentos, em tese, compatíveis com os considerados legítimos no âmbito do processo individualizador, a natureza/quantidade do entorpecente apreendido (84 g de cocaína), de forma isolada, não tem força para justificar o aumento da pena primeva, por não revelar censurabilidade que ultrapassa daquela intrínseca ao tipo penal, razão pela qual, em respeito ao princípio da proporcionalidade, o aspecto qualitativo do produto é indissociável do aspecto quantitativo" (fls.585).

A controvérsia reside unicamente na valoração jurídica e na proporcionalidade do aumento imposto (1 ano de reclusão) em face dos fatos já definidos (natureza deletéria da cocaína e quantidade do entorpecente). Portanto, afasto o óbice da Súmula 7 do STJ.

O art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto.

É entendimento desta Corte que, embora a natureza e a quantidade sejam circunstâncias preponderantes e idôneas para exasperar a pena-base, conforme o art. 42 da Lei Antidrogas, tal valoração negativa deve ser proporcional. Nos casos em que a quantidade total de droga apreendida se mostra diminuta, o aumento da pena-base baseado unicamente na natureza mais nociva de uma das substâncias é considerado inidôneo e desproporcional.

Nesse sentido: HC 512.887/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 20/08/2019; HC 427.177/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 27/02/2018; AgRg no HC 413.883/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/11/2018.

Desse modo, deve ser neutralizada a valoração negativa conferida à circunstância judicial da natureza e quantidade da droga, em razão da inexpressiva quantidade apreendida, conforme precedentes desta Corte Superior.

Passo a refazer a dosimetria da pena do recorrente. A pena base deve ser fixada em 5 anos de reclusão. O aumento, em razão da reincidência, deve ser mantido em 8 meses, fixando a pena final em 5 anos e 8 meses de reclusão e 600 dias multa, à míngua de causas especiais de aumento e de diminuição de pena.

Fica mantido o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena à vista da reincidência (artigo 33, §2º, 'b' e 'c' do Código Penal).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para conhecer em parte o recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para neutralizar a moduladora judicial da natureza da droga, valorada negativamente na primeira fase da dosimetria da pena, fixando a pena do agravante, pelo crime do artigo 33, da Lei 11343/06, em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 600 dias multa, regime inicial fechado, mantidos os demais termos do acórdão.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0240606-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 2.405.935 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 03025804220158050113 3025804220158050113

EM MESA

JULGADO: 03/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVERALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR
ADVOGADOS : ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : ALBERT SILVA CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR
ADVOGADOS : ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422125519102344=132@ 2023/0240606-5 - AREsp 2405935 Petição : 2023/0098042-0 (AgRg)